



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.374, DE 2023

(Do Sr. Paulo Foleto e outros)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre transparência ativa de estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos, Células e Tecidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-137/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Paulo Foleto)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre transparência ativa de estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos, Células e Tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga à disponibilização pelos poderes públicos, em transparência ativa, das estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a declaração de doador voluntário de órgãos e tecidos.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O órgão competente do Poder Executivo Federal publicará anualmente informações relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante



* c d 2 3 4 0 0 6 7 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, que contemplem, no mínimo, a quantidade de:

I – potenciais receptores inscritos na lista única de espera por transplante, por ano e por tipo de órgãos, em abrangência nacional e por unidade da federação;

II - transplantes efetivados por ano e por tipo de órgãos, em abrangência nacional e por unidade da federação;

III – notificações de potenciais doadores;

IV – doadores efetivos;

V – doações recusadas por falta de consentimento familiar;

VI - tempo de espera dos pacientes cadastrados na lista única;

VII - taxas de sucesso de transplantes, de mortalidade e de contraindicação médica; e

VIII – pacientes transplantados beneficiados com o fornecimento contínuo de medicamentos imunossupressores pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Fica instituída a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos, com o objetivo de instruir a decisão familiar para o consentimento da retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

§1º As plataformas digitais de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro deverão contemplar funcionalidade que permita ao usuário declarar expressamente a vontade em doar órgãos, células e tecidos, incluída a possibilidade de emissão e compartilhamento da respectiva certidão com terceiros pelo declarante.



* C D 2 3 4 0 6 7 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos de que trata o caput deste artigo não possui validade jurídica e não implica dispensa da autorização familiar exigida nas hipóteses previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.493 de 4 de fevereiro de 1997.

§3º O profissional de saúde responsável no ato da comprovação e atestação da morte encefálica poderá orientar a família do falecido a consultar a base de dados das plataformas digitais para verificar a existência de Declaração do Doador Voluntário de Órgãos e Tecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o maior sistema público de transplantes de órgãos do mundo. A estrutura é gerida pelo Ministério da Saúde e assegura que 90% das cirurgias atendam à rede pública. O Sistema Brasileiro de Transplantes é, sem dúvidas, um programa bem consolidado, mas que deve ser zelado para um crescimento sustentado.

A confiança da população na eficiência, efetividade e integridade do processo de transplante é parte essencial do desenvolvimento da política, podendo, inclusive, impactar a vontade de doar. Sob essa ótica, a transparência das informações, de forma clara e proativa pelos órgãos competentes, pode ter um papel decisivo na ampliação do número de doadores efetivos e, consequentemente, do potencial de salvar vidas.

Vale observar que a divulgação de estatísticas sobre o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano vem sendo efetivada com



* C D 2 3 4 0 6 7 8 2 2 0 0 *



regularidade nas páginas institucionais do Ministério da Saúde. Entretanto, subsiste a indefinição legal sobre quais dados devem, obrigatoriamente, ser disponibilizadas aos cidadãos para fins de exercício do controle social que é ínsito às sociedades democráticas. A exemplo disso, observou-se que os relatórios disponibilizados não contemplam o tempo de espera dos potenciais receptores inscritos na lista única. Igualmente, não contempla as taxas de sucesso, de mortalidade e de contraindicação médica dos transplantes.

Desta feita, o Projeto de Lei que ora apresentamos estabelece em lei a obrigação do Ministério da Saúde de disponibilizar, por iniciativa própria, sem a necessidade de solicitação do cidadão, informações mínimas sobre o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano. Trata-se, a nosso ver, de medida importante para consolidar a conquista do SUS e do Brasil de segundo país do mundo em número de transplantes.

Considerando a evidência de que a anuência familiar tem sido um dos gargalos para a efetivação da política de transplantes, resultando na estagnação no número efetivo de doadores, propõe-se também a instituição da declaração de doador voluntário de órgãos e tecidos, com o objetivo de instruir a decisão familiar, notadamente, quanto à obtenção do consentimento para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

Não se trata aqui de retomar a sistemática do doador presumido o que, eventualmente, poderia resultar na desarticulação do Sistema Nacional de Transplantes. Busca-se, outrossim, proporcionar elementos para a melhor identificação dos potenciais doadores, sob a perspectiva da decisão de caráter personalíssimo manifestada em vida, que deve - ou o menos deveria -, ser respeitada pela família como disposição de última vontade.



* C D 2 3 4 0 6 7 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A declaração de doador voluntário de órgãos e tecidos não só oportuniza ao potencial doador uma reflexão sobre a questão, mas que registre formalmente sua vontade em documento que pode ser valoroso para a família na difícil hora de decidir sobre a doação dos órgãos do parente falecido.

Em vista do exposto, conclamamos aos pares para a realização de um debate aprofundado e qualificado sobre essa importante temática que certamente poderá colaborar para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2023.

**Dep. Paulo Foleto
PSB/ES**



* C D 2 2 3 3 4 0 0 6 7 8 2 2 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Foleto)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para dispor sobre transparência ativa de estatísticas relativas ao processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, e institui a Declaração do Doador Voluntário de Órgãos, Células e Tecidos.

Assinaram eletronicamente o documento CD234006782200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Foleto (PSB/ES)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE) *-(P_7818)
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 5 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 6 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)
- 7 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 8 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 9 Dep. Marcelo Lima (PSB/SP)
- 10 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1997
Art. 4°,5°, 11-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-02-04;9434>

FIM DO DOCUMENTO